

N. F. Nº - 210595.0071/17-8
NOTIFICADO - JAILTON XAVIER DOS SANTOS
NOTIFICANTE - PASCOAL TEIXEIRA GAMA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/06/2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0112-06/NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE BAIXADO. Empresa baixada, utilização indevida do cadastro por terceiro. Notificado denunciou em tempo hábil, conforme § 16, do art. 89 do RICMS/12. Instância Única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 28/08/2017, em que é exigido o ICMS no valor de R\$15.482,14, e 60% de multa, no valor de R\$ 9.289,29, perfazendo um total de R\$24.771,43, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls.17 a 23), informando que está com a sua inscrição Estadual baixada, e disse que tomou conhecimento de COMPRAS que desconhece, através do Auto de Infração, que não comercializa os produtos de bebidas e seus derivados, e que NUNCA adquiriu tais produtos e assemelhados, que diante do exposto, solicita a devida apuração para que haja justiça. Que para evitar reincidência, já providenciou a baixa de inscrição estadual. Nos anexos, consta uma Certidão de Boletim de Ocorrências da 14^a CRP LAPÃO, datada de 18/07/2017, onde o Notificado comunica que terceiros estão utilizando sua inscrição estadual para compras de mercadorias em outros Estados, em especial no Estado de Pernambuco.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a diferença da antecipação parcial das mercadorias constantes nos DANFES 252083, 252042 e 252039, conforme descrição no corpo da Notificação Fiscal:

“Após procedimento de fiscalização e em cumprimento ao Mandado de Fiscalização nº 7351500000117-2017822 foi constatado que o contribuinte adquiriu Aguardente Pitu, conforme DANFE’s: 252083, 252042 e 252039 em outra unidade da Federação e não efetuou o pagamento do ICMS/Antecipação Parcial Correspondente. Operação de circulação de mercadoria nesta data por verificação fiscal que identificou os eventos de trânsito de mercadorias preconizadas nos Ajuste SINIEF de março de 2012 (Ciência da Operação e Conformação da Operação) Eventos identificados no Termo de Ocorrência Fiscal e Termo Visita Fiscal (anexo) Tendo em vista a ausência de elementos que possa identificar a data real da entrada das citadas mercadorias, no estado da Bahia, e, seguindo o Princípio de Direito Tributário “in dúvida pro reo “ foi considerado como data da ocorrência do Fato Gerador, a data da constatação do evento.”

Na análise dos documentos anexos ao processo, encontramos algumas incoerências em relação ao que informa o Notificante, apesar de declarar ter comprovado os eventos de trânsito, no seu Relatório de Visita realizado em 24/08/2017, (fls.8/9), informa que não conseguiu constatar a existência das mercadorias e registrou que o próprio Notificado alegou que existe outra pessoa fazendo compra em nome de sua empresa, ao mesmo tempo, anexa o Termo de Ocorrência Fiscal, (fl.10), com a confirmação da operação.

O Notificado, em sua defesa, declara que não efetuou a compra dessas mercadorias e que só tomou conhecimento quando da visita do Agente Notificante, ao mesmo tempo, informa que tinha conhecimento de outras compras em nome de sua empresa e que prestou queixa na Delegacia de Polícia de Lapão no mês anterior, (fl.19), e também já tinha solicitado a baixa de sua inscrição estadual na SEFAZ.

Conforme consta no processo, o INC – Informações do Contribuinte, (fl. 13), a inscrição do Notificado está baixada desde 16/08/2017.

De acordo com o que estabelece o RICMS/12, no art. 89, § 16, o Notificado quando tomou conhecimento das compras por terceiros em nome da sua empresa, registrou a ocorrência na Delegacia da Polícia Civil da sua região:

Art.89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:

....

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadorias no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”

Tendo em vista que o Notificante não conseguiu comprovar que a empresa notificada efetivamente recebeu as mercadorias e o Notificado cumpriu o que estabelece a legislação fiscal, e comunicou, inclusive ao Agente Notificante, da existência de terceiros comprando em nome da sua empresa, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210595.0071/17-8, lavrada contra JAILTON XAVIER DOS SANTOS, devendo ser intimado o notificado, para tomar ciência da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR